



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 268 ^a
Decisão da CEMQGOMINAS	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 378/2016	
Referência	Processo nº 1056563/2016	
Interessada	PEDRO JORGE CORKER FREIRE	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1056563/2016, que versa sobre solicitação de Cancelamento de ART.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 268^a, apreciando o Processo nº 1056563/2016, em que o Engenheiro Mecânico PEDRO JORGE CORKER FREIRE, CREA-PB/RNP nº 200349484-7, que solicita deste Conselho o cancelamento da ART PB20160073094, e; **considerando** que o Profissional informou sobre a ART o seguinte: “....por motivo de não recebimento do valor dos serviços”; **considerando** que a Fiscalização do Crea/PB realizou uma diligência no dia 17/10/2016, apresentando o seguinte relato: “ Conforme solicitação, verificação "in loco" constatamos que a empresa ETI ENGENHARIA E PROJETOS EIRELLI -LTDA, registro 34095-0 é responsável, vide contrato em anexo, de fato a contratada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO para realização dos projetos mencionados na ART no. PB20160073094, informações prestada pela Eng. Maria Aparecida Azevedo Melo (Responsável para análise de orçamento da PMC). Portanto foi elaborado relatório no. 300025084 da necessidade do registro da ART pela referida empresa e sugerimos a invalidação da ART n. PB20160073094 por conta que o profissional não tem vínculo comprovado de contrato com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO.”; **considerando** que o Despacho da Fiscalização no dia 17/10/2016, nos seguintes termos: “Após nova constatação do agente fiscal (passo nº 11), em que na descrição da "ART" NÃO consta nenhum vínculo com o Contrato de Prestação de Serviços entre o (Fundo Municipal de Saúde De Cabedelo com a ETI Engenharia e Projetos EIRELI - ME), segue para essa assessoria. Pois essa ART deverá ser Invalidada por esse crea e/ou substituída desde que o mesmo apresente um Contrato informando essa terceirização desses serviços. Grato, Juan Ébano – 171”; **considerando** que a Resolução 1.025 de 30/10/2009, em seu Capítulo: Do Cancelamento da ART, no Art. 21, define que o cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; **considerando** que no Artigo Art. 23 da Resolução 1.025/2009, consta que ‘A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART’ , sendo que no § 3º , define: “O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO**, da ART PB20160073094, nos seguintes termos: que após a manifestação do Contratante a quem o Crea/PB deverá notificar, dando-lhe um prazo de dez dias para sua manifestação sobre o “CANCELAMENTO DA ART PB20160073094, findo o qual se não houver o pronunciamento do mesmo, considerar-se-a automaticamente o seu CANCELAMENTO. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)